SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004305-34.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistencia Social

Requerido: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pela INSTITUICÃO **PAULISTA ADVENTISTA** DE **EDUCACÃO** \mathbf{E} ASSISTÊNCIA SOCIAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$33.037,29 (trinta e três mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

no Narra autora que, nos autos do Processo 0024936-07.2004.8.26.0566, foi proferida sentença condenando solidariamente três requeridos (Município de São Carlos, Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social e Márcio José Saldanelis), ao pagamento de indenização em prol dos autores Carlos Alberto Caromano, Vânia Alessandra Poli Caromano e Murilo Poli Caromano, sendo que liquidou sozinho o valor da indenização. Assim, requer seja o Município de São Carlos condenado a pagar sua cota parte, na quantia de R\$20.477,97, que, atualizada, alcança o patamar de R\$33.037,29 (trinta e três mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/99.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 113/115). Preliminarmente, alegou, falta de interesse de agir e competência absoluta do juizado da fazenda. No mérito, não se opôs ao pedido.

A autora apresentou réplica (fls. 119/121), afirmando que não se opõe

à remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como renuncia expressamente a qualquer valor excedente ao limite para pagamento por RPV.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Versam os autos acerca do direito de regresso do devedor solidário que pagou sozinho a integralidade da dívida. Por expressa previsão legal, uma obrigação é solidária quando, na mesma relação, concorre uma pluralidade de credores ou devedores, cada um com direito ou obrigado a toda a dívida (CC/02, art. 264).

Em se tratando de solidariedade passiva, qualquer dos devedores poderá ser compelido ao pagamento de toda a dívida. É preciso anotar, porém, que o codevedor que, espontânea ou compulsoriamente, quita a integralidade da dívida terá o direito de reclamar, mediante ação regressiva, de cada um dos coobrigados a sua cota parte, dividindo-se igualmente por todos a parte do insolvente.

No caso vertente, comprovado que a parte autora arcou com a dívida comum dos devedores, a procedência da demanda é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o

pedido, para condenar o requerido ao pagamento da quantia R\$33.037,29 (trinta e três mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação neste feito.

Nos termos requeridos às fls. 121, <u>homologo o pedido de renúncia</u> <u>ao crédito excedente ao limite de obrigação de pequeno valor</u> para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA